



*Boletim do Serviço de Difusão nº 136-2011  
08.09.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Ementário de Jurisprudência das Decisões Monocráticas nº 09**
  - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 35 (Direito Administrativo)**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

## Notícias do STF

### 1ª Turma determina restituição de valores pagos a fundo extinto pelo Estado do RJ



Com o voto do ministro Ricardo Lewandowski, proferido na tarde da terça-feira (6), a Primeira Turma concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 486825. Por três votos a dois pelo provimento do recurso, os ministros decidiram determinar ao Estado do Rio de Janeiro que restitua as contribuições feitas por beneficiários a um fundo de reserva extinto pela administração pública estadual em 1999.

Os autores do RE sustentam ter aderido, facultativamente, ao fundo de reserva dos servidores e magistrados do Ministério Público estadual do Rio de Janeiro, com o objetivo de assegurar o pagamento de pensão especial a seus dependentes e que, após mais de duas décadas de contribuições, esse fundo teria sido extinto unilateralmente pela administração pública estadual, em 1999, sem resguardo do direito à restituição das contribuições feitas pelos servidores.

Os beneficiários recorreram à Justiça, mas tiveram negado o pleito pela quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Para os recorrentes, contudo, o acórdão questionado, que não considerou legítimo o pedido de restituição dos valores pagos para custear o regime de pensionamento, teria violado o artigo 5º, inciso 36 e o artigo 37, inciso 6, ambos da Constituição Federal.

Já haviam se manifestado pelo provimento do recurso os ministros Ayres Britto (relator) e Dias Toffoli, e por seu desprovimento a ministra Cármen Lúcia e o ministro Marco Aurélio. O julgamento foi suspenso na sessão do

dia 30 de novembro de 2011, por um pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski.

Na sessão desta terça, o ministro Lewandowski proferiu o voto de desempate. Ele decidiu acompanhar o relator, pelo provimento do RE. O ministro iniciou seu voto explicando que o RE em julgamento era um fundo de adesão facultativo, com características de pecúlio, de montepio, pra cobrir o evento morte de magistrados e membros do MP carioca.

Ele disse concordar com o relator, no sentido de que o fundo em questão era totalmente autônomo do regime previdenciário, de caráter obrigatório, mantido pelo estado do Rio de Janeiro. Embora a gestão competisse ao estado por força de lei, disse o ministro, era custeado pela contribuição dos optantes, evidenciando uma relação jurídico-obrigacional entre o poder público e os servidores segurados. Assim, frisou Lewandowski, a extinção unilateral do plano, sem o cumprimento das obrigações por uma das partes em conceder o benefício legal custeado pelos servidores, violaria mesmo o inciso 36, artigo 5º, da Constituição. Ademais, continuou o ministro, a extinção teria furtado aos servidores o gozo de um direito adquirido, de quem se fiou na estabilidade de uma relação com estado, garantida por lei.

“Entendo que, nesse contexto, a não devolução das contribuições vertidas ao mencionado fundo acarretaria inadmissível enriquecimento sem causa do estado”, disse o ministro ao se manifestar pelo provimento do RE, para determinar devolução das contribuições pagas pelos recorrentes.

Processo: [RE 486825](#)

[Leia mais...](#)

**Processo Originário: [2003.001.22075](#)**

Anulados julgamentos do STJ por falta de intimação prévia dos defensores



**Por decisão unânime, a Segunda Turma anulou, na terça-feira (6), decisões nas quais o Superior Tribunal de Justiça indeferiu recursos lá interpostos (agravo de instrumento e recurso especial), sem que os defensores dativos fossem intimados previamente das datas dos julgamentos.**

**A decisão foi tomada no julgamento dos pedidos de Habeas Corpus 108271 e 103955, o primeiro deles impetrado em favor de N.P.M. e o segundo, de A.L.L., relatados, respectivamente, pelos ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.**

**A Turma aplicou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que os defensores têm de ser intimados de todos os atos processuais envolvendo seus constituintes. Em 10 de maio último, o ministro Ricardo Lewandowski indeferiu pedido de liminar formulado no HC 108271.**

**No segundo caso (HC 109955), a Turma endossou, por unanimidade, voto do relator, ministro Celso de Mello, no sentido de anular**

decisão tomada pelo STJ em recurso especial lá interposto. Neste recurso, a defesa se insurgia contra a aceitação de denúncia e a consequente instauração de ação penal contra A.L.L., na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas.

Como da decisão do STJ resultou o prosseguimento do feito na mencionada vara criminal, a Turma determinou, também, a suspensão do processo, até que o STJ julgue novamente o REsp, agora com intimação prévia do defensor dativo, para que possa fazer defesa oral durante o julgamento.

**Processo: [HC. 108271 e 103995](#)**

**[Leia mais...](#)**

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **Cobrança de dívidas condominiais prescreve em cinco anos**

A cobrança de cotas condominiais prescreve em cinco anos, a partir do vencimento de cada parcela. Esse foi o entendimento da Terceira Turma, ao considerar que os débitos condominiais são dívida líquida constante de instrumento particular e o prazo prescricional aplicável é o estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil de 2002.

Um condomínio carioca ajuizou ação de cobrança contra um morador, requerendo o pagamento das cotas condominiais devidas desde junho de 2001. O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de prescrição, por considerar que, na ação de cobrança de cotas condominiais, incide a prescrição de dez anos, prevista no artigo 205 do código de 2002. O condômino apelou, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a sentença, por entender não haver regra específica para a hipótese.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, observou que são necessários dois requisitos para que a pretensão se submeta ao prazo prescricional de cinco anos: dívida líquida e definida em instrumento privado ou público. “A expressão ‘dívida líquida’ deve ser compreendida como obrigação certa, com prestação determinada”, argumentou a ministra. Já o conceito de “instrumento” deve ser interpretado como “documento formado para registrar um dever jurídico de prestação.

Nancy Andrighi destacou que alguns doutrinadores defendem que o prazo prescricional de cinco anos não se aplica às cotas condominiais, pois tais despesas não são devidas por força de declaração de vontade expressa em documento, mas em virtude da aquisição de um direito real. Entretanto, a ministra apontou que a previsão do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I não se limita às obrigações em que a fonte seja um negócio jurídico.

Desse modo, o dispositivo incide nas hipóteses de obrigações líquidas – independentemente do fato jurídico que deu origem à relação obrigacional –, definidas em instrumento público ou particular. Tendo em vista que a

pretensão de cobrança do débito condominial é lastreada em documentos, avaliou a ministra, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.

“Isso porque, apenas quando o condomínio define o valor das cotas condominiais, à luz da convenção (artigos 1.333 e 1.334 do CC) e das deliberações das assembleias (artigos 1.350 e 1.341 do CC), é que o crédito passa a ser líquido, tendo o condômino todos os elementos necessários para cumprir a obrigação a ele imposta”, concluiu a relatora.

Processo: [REsp. 1139030](#)

[Leia mais...](#)

Impugnação a plano de recuperação judicial pode ser retirada até assembleia de credores

**O credor pode retirar sua impugnação contra plano de recuperação judicial até a convocação da assembleia de credores. Esse entendimento fundamentou o voto do ministro João Otávio de Noronha em recurso movido por empresa de engenharia, incluída no regime de recuperação previsto pela Lei 11.101/05 (Lei de Falências), contra instituição bancária. A Quarta Turma acompanhou integralmente a decisão do relator.**

Um dos credores havia impugnado o plano de recuperação da empresa, mas, antes da convocação da assembleia, ele retirou a objeção. O juiz homologou a desistência e determinou que a recuperação prosseguisse. Entretanto, um banco, também credor, entrou com recurso no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para ver reconhecida a impossibilidade da desistência ou que os outros credores fossem ouvidos.

O tribunal decidiu que o juiz não poderia ter homologado a desistência. Para o TJRN, a legislação tem o propósito de evitar conluíus que possam prejudicar os demais credores, bem como impedir que a empresa em dificuldades seja constrangida “em troca de generosos benefícios”.

O ministro João Otávio de Noronha reconheceu que a lei não prevê procedimento no caso de o credor objetar o plano de recuperação e depois desistir. “Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação”, esclareceu. Para o relator, não haveria razão legal para não homologar a desistência.

“Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada”, disse ele.

Como a Lei de Falências permite que qualquer interessado impugne o plano de recuperação – observou o ministro –, se o banco tinha interesse nisso, deveria apresentar suas próprias razões. O ministro destacou ainda que a impugnação não chegou a ser levada aos

**outros credores, então, até aquele momento, apenas quem a apresentou tinha interesse nela.**

**Processo: REsp. 1014153**

**[Leia mais...](#)**

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

**[\(retornar ao sumário\)](#)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão - SEDIF**

**Gestão do Conhecimento-DGCON**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**

**Telefone: (21) 3133-2742**